



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.541-A, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Art. 2º A Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, que regulamenta a profissão de corretor de moda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Compete exclusivamente ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

Art. 2º-B. É vedado ao corretor de moda:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos que não cumpram os requisitos desta lei;

III - violar o sigilo profissional;

IV - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; e

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

V - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão.”

Art. 2º-C. O comerciante ou o fabricante deverá entregar cópia da nota fiscal emitida ao corretor de moda após efetivada a comercialização de produtos com a intermediação do profissional.

§ 1º Concluído o negócio, será devida a comissão que tiver sido acordada, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da compra, no caso de inexistir cláusula escrita dispondo de maneira diversa.

§ 2º O valor do comissionamento devido será pago em até 2 (dois) dias úteis, no caso de venda à vista, ou em até 30 (trinta) dias corridos, em caso de venda com parcelamento ou à crédito.

§ 3º O inadimplemento por parte do comerciante ou do fabricante implicará em acréscimo de multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor devido, acrescido da devida correção monetária, a partir da data em que era devido o pagamento.

§ 4º A cópia da nota fiscal mencionada no *caput* deste artigo é considerada título executivo extrajudicial.

Art. 2º-D. É vedada aos estabelecimentos comerciais e fábricas a contratação direta com os clientes intermediados por corretores de moda.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento comercial ou a fábrica efetive negociação direta com o cliente intermediado pelo corretor de modas sem a participação deste profissional, será devido o pagamento do comissionamento sobre o valor da venda efetuada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

\* c d 2 2 9 9 2 2 8 0 6 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

A profissão de corretor de moda foi regulamentada pela Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018. A edição da Lei representou um marco no reconhecimento do papel de milhares de trabalhadores que usam de sua rede de influência pessoal para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e moda.

Pela atuação desses profissionais, atacadistas e varejistas são beneficiados pelo aumento do giro de seus produtos e compradores, que se deslocam para polos de moda, obtém orientação segura para adquirir produtos específicos.

A atuação do corretor de moda na intermediação de negócios se inicia com a captação de clientes, normalmente à distância, e envolve o traslado e o acompanhamento do cliente durante a estadia na cidade.

Valendo-se de toda a sua expertise acerca da indústria e do comércio da moda em sua região, o corretor de moda leva os clientes até os polos de moda e indústrias têxteis para facilitar a concretização das negociações entre os interessados.

Por todo o serviço prestado, em caso de efetivação do negócio, o lojista ou fabricante paga aos corretores comissão, costumeiramente no percentual de 10% (dez por cento) do valor das vendas realizadas.

Ocorre que, apesar dos esforços iniciais trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem alguns gargalos que trazem insegurança jurídica para os profissionais. O mencionado diploma legal tem apenas 3 (três) artigos e, por ser muito sucinto, deixou de enfrentar questões importantes, como o pagamento de comissões e sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Tendo em vista a alta relevância da matéria e a importância da intermediação comercial realizada pelos corretores de moda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

Sala das Sessões, em                    de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.695, DE 12 DE JULHO DE 2018**

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

Art. 2º O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I - possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II - possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Grace Maria Fernandes Mendonça



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 25/03/2025 21:49:44.437 - CDE  
PRL 2 CDE => PL 2541/2022

PRL n.2

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

De fato, através dos dispositivos inseridos, o projeto define que:

- i) Compete exclusivamente ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo;
- ii) É vedado ao corretor de moda: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos que não cumpram os requisitos desta lei; III - violar o sigilo profissional; IV - negar aos interessados prestação de contas ou recibo



\* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 0 0 \*

- de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; e V - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- iii) O comerciante ou o fabricante deverá entregar cópia da nota fiscal emitida ao corretor de moda após efetivada a comercialização de produtos com a intermediação do profissional;
  - iv) É vedada aos estabelecimentos comerciais e fábricas a contratação direta com os clientes intermediados por corretores de moda.

Justifica o ilustre Autor que apesar dos esforços iniciais trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem alguns gargalos que trazem insegurança jurídica para os profissionais. Isto porque o mencionado diploma legal tem apenas três artigos e, por ser muito sucinto, deixou de enfrentar questões importantes, como o pagamento de comissões e sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 3 8 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2541, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise pretende ampliar a regulamentação da profissão de corretor de moda, introduzida pela Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, de forma a sanar algumas omissões e lacunas que vêm causando insegurança e incerteza jurídica aos profissionais por ela alcançados, segundo o seu Autor.

De fato, a edição da citada Lei representou um marco no reconhecimento do papel de um grande número de trabalhadores que usam a sua rede de influência pessoal e conhecimento do setor para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e de moda.

A atuação especializada destes profissionais é positiva para os negócios de compra e venda, porque aproxima produtores de potenciais compradores e os orienta adequadamente para que atinjam o mercado consumidor da forma mais eficaz para o desenvolvimento das suas vendas.

Esta relação de intermediação, apesar de ser intuitivamente positiva, padece de uma regulamentação mais precisa para garantir a segurança dos acordos firmados e do pagamento das comissões, evitando interferências de má fé no trabalho executado, através do aproveitamento de clientes trazidos pelo corretor para venda direta.

De outra parte, cabe definir mais claramente as obrigações dos corretores de moda para que não atuem de forma irresponsável em prejuízo dos produtores.



\* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 \*

Neste sentido, nos parece meritório que haja uma modificação do diploma legal que regulamenta a profissão, e o projeto, a nosso ver, logra atingir estes objetivos.

Assim, consideramos pertinente aprimorar o texto e, por isso, apresentamos a emenda nº 1, que altera o art. 2º-A, proposto pelo presente projeto de lei, para especificar a inexistência de vínculo empregatício na modalidade de contratação mencionada, bem como excluir a expressão “exclusivamente” para evitar conflitos com a Lei 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2022, com emenda nº 1 anexa.**

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator



\* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

#### Emenda nº 01

Dê-se a seguinte redação ao Art 2º-A, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

“Art. 2º-A. Compete ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer sem relação de emprego, a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

(...)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator



\* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.541/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Zucco, Augusto Coutinho, Danilo Forte, Hugo Leal e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 27/03/2025 12:54:43.130 - CDE  
EMC-A 1 CDE => PL 2541/2022  
**EMC-A n.1**

**PROJETO DE LEI N° 2.541, DE 2022**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N°  
2541, DE 2022**

Dê-se a seguinte redação ao Art 2º-A, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

“Art. 2º-A. Compete ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer sem relação de emprego, a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

(...)

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250536365100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



\* C D 2 5 0 5 3 6 3 3 6 5 1 0 0 \*